



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13708.003741/2008-92
ACÓRDÃO	2001-007.301 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO CALDEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **13-39.254** da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(2)/RJ (fls. 49 e segs.).

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 24/09/2008 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 01/09/2008, que ajustou o valor a restituir para R\$ 4.263,60,

resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA simplificada, Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, recepcionada em 27/04/2006, fls. 40 a 43.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA 2006, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados de R\$ 161.270,62, recebidos da *Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.* – CPF 29.979.036/0001-40, ajustados na ação fiscal para R\$ 29.192,23; e os omitidos pagos pelo *Instituto Nacional do Seguro Social- INSS* e pelo *Instituto Terrazul*, CNPJs nº 29.979.036/0001-40; e 01.884.890/0001-04 respectivamente, num total de R\$ 13.466,72. O Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF relativo à quantia paga pela *Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.* foi parcialmente excluído do cálculo, vez que ajustado aos rendimentos auferidos estritamente no Ano- Calendário 2005, conforme informação contida na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e em nota no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 36 e 37. Foi incluído, ainda, no cálculo da apuração fiscal, o Imposto de Renda retido pela fonte pagadora *Instituto Terrazul* com rendimentos omitidos na Declaração.

3. O Impugnante, trazendo os documentos das fls. 05 a 25, reclama o fato de ter sido desconsiderado no cálculo da revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas- Dirpf Exercício 2006 apenas a quantia recebida da *Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz* no Ano-calendário de 2005, R\$ 33.265,03 relativa à segunda parcela do montante a ele devido por decisão judicial; e a retenção de R\$ 7.562,51 correspondente a essa parcela.

3.1. A primeira parte do pagamento deu- se no ano 2003, sem que tivesse sido retido o Imposto de Renda a ela concernente. Apresenta anexo à impugnação o cálculo realizado em 2005 pela Contadoria da 29ª Vara do Trabalho, que integra o Processo nº 1.638/95, onde foi tomado para o cálculo do Imposto de Renda a ser retido na fonte o valor total devido ao reclamante *Paulo Roberto Caldeira*. Traz, ainda o Documento de Arrecadação de Receitas Federais- Darf , código 5936, com o recolhimento de R\$ 46.659,43 de IR, realizado em seu nome e CPF pela *Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz* em 01/02/2006.

3.2. Sem se opor ao lançamento relativo à omissão de rendimentos, requer seja totalmente considerada, no cálculo de revisão da DAA, a quantia recolhida à Fazenda Nacional em lugar dos R\$ 7.562,51 tomados na ação fiscal.

Após análise, a DRJ, por maioria de votos, não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. O Interessado em sua peça impugnatória não se contrapõe ao lançamento correspondente à omissão de rendimentos, tratando- se de matéria não impugnada a teor do art. 17 do Decreto 70.235/ 72.

6. A Autoridade Fiscal na revisão da DAA Exercício 2006 ajustou os rendimentos recebidos pelo Interessado da *Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz* em

2005, calculando e aplicando na revisão da Declaração o IRRF proporcional a essa parcela. A primeira parcela devida pela Reclamada na Ação Trabalhista Processo nº 0163800-47.1995.5.01.0029 da 29ª VT (número atual) havia sido paga em 2003 sem retenção do IR.

6.1. O Interessado que em 18 de julho de 2008 providenciou a entrega da retificação da Dirpf Exercício 2004, oferecendo à tributação nessa oportunidade rendimentos declarados originalmente como sendo isentos e não tributáveis, deixou de informar na nova Declaração o IRRF correspondente ao valor recebido no Ano-calendário de 2003 em decorrência da Reclamatória Trabalhista supracitada. O Reclamante a essa altura já dispunha do cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF elaborado pela Contadoria da Justiça do Trabalho, datado de 08/08/2005, fl. 15.

7. A legislação tributária prevê a incidência do Imposto de Renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento dos mesmos, conforme segue:

RIR/1999

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária e, se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

8. No caso de decisão judicial, a responsabilidade pela retenção na fonte do imposto de renda é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme dispõe o RIR/1999, art. 718, *caput*:

RIR/99

“Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei no 8.541, de 1992, art. 46)”.

9. A partir da edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, à medida em que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste, pelos contribuintes. Está-se diante de um fato gerador com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento a retenção e recolhimento do imposto, constituindo mera antecipação do efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

10. A determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal cabendo somente a ele a inclusão dos rendimentos como tributáveis na declaração de ajuste, como o fez o Impugnante nas suas Dirpfs Exercícios 2003 e 2005, esta última em foco. Mesmo não efetuando a fonte pagadora a retenção/recolhimento do imposto na época própria, o interessado que recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica é sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme define o art. 121, § único, I do Código Tributário Nacional- CTN, e a ele compete informar na Declaração de Ajuste Anual o valor de que deveria ter sido retido na ocasião do pagamento, ainda que calculado a destempo pela fonte pagadora.

11. De outro modo, embora não tenha o Impugnante sofrido na época própria a retenção do Imposto de Renda relativo à primeira parcela do total devido pela *Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz*, furtou-se ele à oportunidade de compensar, na retificação da Declaração 2004, o IRRF já calculado pela Justiça do Trabalho correspondente à parcela recebida no Ano-calendário 2003. O Lançamento fiscal relativo ao Exercício 2006, Ano-calendário 2005, deu-se de forma correta, tomando apenas para o cálculo de revisão da DAA o valor proporcional do IRRF aos rendimentos pagos pela fonte pagadora *Santa Cruz* em 2005.

8. Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO**, mantendo o Imposto a restituir ajustado na ação fiscal, com observância da parcela não impugnada de R\$ 13.466,72 correspondente à omissão de rendimentos e o respectivo IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/01/2014, Recurso Voluntário, fl. 56, sustentando, em apertada síntese, nulidade da decisão por cerceamento de defesa e que o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no

âmbito da ação judicial, quando do pagamento da segunda parcela, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria que sobe a esta turma de julgamento do CARF cinge-se à infração lançada de **compensação indevida de IRRF**, vez que o contribuinte não se opõe ao lançamento de omissão de rendimentos.

Preliminar de nulidade – cerceamento de defesa

O contribuinte se mostra inconformado com o fato de não constar do acórdão o inteiro teor do voto divergente, vencido, que lhe dava ganho de causa no julgamento da impugnação, havendo nesse sentido tão somente uma curta menção no registro da decisão.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois correto o acórdão da turma julgadora de piso nesse específico ponto.

No julgamento administrativo só há a completa transcrição do voto vencido quando se trata do voto do relator do processo. Em caso de divergência vencida de outro conselheiro, só se transcreve o voto em havendo solicitação de declaração de voto, o que, ao que consta, não ocorreu.

Assim sendo, **rejeito a preliminar** suscitada e passo à avaliação do mérito.

Mérito

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista frente a Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz, em duas parcelas, a primeira paga no ano-calendário de 2003 e a segunda no ano-calendário de 2005, ora em comento.

Ocorre que a retenção do IR só se deu, no total, sobre a segunda parcela, em decorrência do que foi pago o DARF de fl. 13, no valor de R\$ 46.659,43, código de receita 5936.

Em sua DAA exercício 2004, retificadora, o recorrente ofereceu à tributação a primeira parcela recebida na ação, sem compensar o IR que não havia sido retido. Na DAA exercício 2006, aqui avaliada, declara a segunda parcele tributável e compensa a totalidade do IRRF.

A autoridade lançadora, entretanto, considera a compensação na DAA 2006 apenas do valor do IRRF proporcional à segunda parcela, glosando a diferença. A DRJ mantém a glosa sob o argumento de que o contribuinte, ainda que não tivesse sofrido a retenção, deveria ter compensado o IR já a partir do recebimento da primeira parcela.

Ora, se o contribuinte ofereceu a totalidade do valor tributável recebido à tributação (e não há lançamento de omissão de rendimentos para a fonte pagadora), tem direito à compensação do IRRF total, caso contrário estaria pagando o IR em duplicidade sobre a primeira parcela. Esse parece ter sido também o raciocínio da julgadora Margarida Maria Losada Moreira, que apresentou divergência na DRJ.

Assim sendo, entendo que deve ser restabelecida a compensação do IRRF glosada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para excluir no lançamento a infração de compensação indevida de IRRF.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito